

ANEXO QUADRO 1		CURSO: ENFERMAGEM GRÁU: BACHAREL			
ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DE VISEU					
1.º ANO (CONTINUA)					
DISCIPLINAS	DURAÇÃO	CARGA HORÁRIA TOTAL			OBSERVAÇÕES
		TEÓRICAS	TEÓRICO-PRÁTICAS	PRÁTICAS SEMINÁRIOS ESTÁGIOS	
Anatomia e Fisiologia I	Semanal 1	60			
Antropologia e Sociologia	Semanal 1	60			
Biologia e Bioquímica	Semanal 1	45			
Microbiologia e Parasitologia	Semanal 1	45			
Psicologia I	Semanal 1	60			
Enfermagem I	Semanal 1	150	54		
Patologia Geral	Semanal 1	30			
Introdução à Pedagogia	Semanal 1	30			
Anatomia e Fisiologia II	Semanal 1	30			
Enfermagem II	Semanal 1	90	40		
Dieta e Ética na Saúde	Semanal 1	30			
Epidemiologia	Semanal 1	30			
Farmacologia	Semanal 1	30			
Matrícula	Semanal 1	30			
Exame Clínico I	Semanal 1				100

ANEXO QUADRO 2		CURSO: ENFERMAGEM GRÁU: BACHAREL				
ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DE VISEU						
2.º ANO						
DISCIPLINAS	DURAÇÃO	CARGA HORÁRIA TOTAL				OBSERVAÇÕES
		TEÓRICAS	TEÓRICO-PRÁTICAS	PRÁTICAS	SEMINÁRIOS ESTÁGIOS	
Enfermagem e Patologia Médico-Cirúrgica I						
Especialidades I	Semanal 1	220	35			
Introdução à Investigação e Estatística	Semanal 1	45				
Introdução à Administração	Semanal 1	30				
Exame Clínico II	Semanal 1				245	
Enfermagem e Patologia Médico-Cirúrgica II						
Especialidades II	Semanal 1	80	12			
Enfermagem Psiquiátrica e Psiquiatria	Semanal 1	65	10			
Exame Clínico III	Semanal 1				220	
Exame Clínico IV	Semanal 1				160	

ANEXO QUADRO 3		CURSO: ENFERMAGEM GRÁU: BACHAREL				
ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DE VISEU						
3.º ANO						
DISCIPLINAS	DURAÇÃO	CARGA HORÁRIA TOTAL				OBSERVAÇÕES
		TEÓRICAS	TEÓRICO-PRÁTICAS	PRÁTICAS	SEMINÁRIOS / ESTÁGIOS	
Enfermagem de Saúde Infância/Juvenil e						
Pediatria	Semanal 1	45	10			
Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica						
Psicologia II	Semanal 1	45	14			
Exame Clínico V	Semanal 1					
Exame Clínico VI	Semanal 1					175
Enfermagem de Saúde Pública						
Introdução à Vida Profissional	Semanal 1	75	7			
Exame Clínico VII	Semanal 1	30				
Exame Clínico VIII	Semanal 1					350
Exame Clínico VIII	Semanal 1					175

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 358/95

de 24 de Abril

O Decreto-Lei n.º 5/95, de 17 de Janeiro, que disciplina o exercício da actividade de amador de radio-comunicações prevê, nos seus artigos 3.º, n.º 4, 5.º, n.º 2, 6.º, n.º 5, 9.º, n.º 2, e 10.º, n.º 3, que a fixação de normas a observar para a realização de exame de aptidão de amador e das respectivas matérias, os procedimentos relativos à emissão do certificado HAREC e à emissão, renovação e actualização de licença de estação de amador nacional e de licença de estação de amador CEPT, bem como as classes de licença de estação de amador CEPT e a respectiva correspondência com as categorias nacionais de amador, sejam definidas por portaria do membro do Governo responsável pela área das comunicações.

Nestes termos e ao abrigo dos artigos 3.º, n.º 4, 5.º, n.º 2, 6.º, n.º 5, 9.º, n.º 2, e 10.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 5/95, de 17 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º A realização de exame de aptidão de amador é solicitada ao Instituto das Comunicações de Portugal (ICP), mediante requerimento de onde constem os seguintes elementos:

- Nome;
- Naturalidade;
- Nacionalidade;
- Idade;
- Residência;
- Profissão;
- Habilitações escolares;
- Categoria de amador a que se propõe, indicando, quando se trate de categoria B, se pretende efectuar prova prática de telegrafia em código de Morse.

2.º Os indivíduos nacionais de países terceiros devem juntar ao requerimento referido no número anterior cópia autenticada de autorização de residência em Portugal.

3.º Os exames de aptidão de amador realizam-se, no mínimo, três vezes por ano, em local e data a fixar pelo ICP, sujeitando-se os candidatos ao pagamento da respectiva taxa.

4.º As matérias dos exames de aptidão para as diferentes categorias de amador constam do anexo I à presente portaria e que dela faz parte integrante.

5.º São dispensados das provas teóricas de electricidade e radioelectricidade os candidatos a exame de aptidão para as diferentes categorias de amador que comprovem possuir habilitações escolares abrangendo as matérias constantes dos n.ºs 2.2, 2.3, 3.1 e 3.2 do anexo I à presente portaria.

6.º Os titulares de certificados de radiotelegrafista, emitidos pelos organismos públicos competentes, são dispensados da prova prática de telegrafia em código de Morse.

7.º A prova prática de telegrafia a que aludem os n.ºs 2.4 e 3.3 do anexo I é obrigatória para:

- Os amadores candidatos à categoria A;
- Os amadores candidatos à categoria B que pretendam operar telegrafia.

8.º Cada uma das provas de exame indicadas no anexo I é classificada de forma independente.

9.º É aprovado nas provas teóricas o candidato que obtiver a classificação mínima de 50%, em respostas correctas, da totalidade das questões apresentadas em cada uma das provas que constituem o exame.

10.º Para efeitos de avaliação das provas práticas de emissão e de recepção telegráfica, cada palavra corresponde a cinco caracteres recebidos ou transmitidos.

11.º É aprovado nas provas práticas o candidato que obtiver a classificação mínima de 50%, em palavras correctas, da totalidade das palavras apresentadas em cada uma das provas que constituem o exame.

12.º O candidato a exame de amador está dispensado das provas que tenha obtido aprovação em exame anterior.

13.º Compete ao ICP proceder à:

- Elaboração das provas dos exames de aptidão de amador;
- Aprovação dos candidatos.

14.º Das decisões tomadas nos termos da alínea b) do número anterior, cabe recurso para o presidente do conselho de administração do ICP.

15.º É aprovado o modelo do certificado de exame de amador Harec que consta do anexo II à presente portaria e que dela faz parte integrante.

16.º Os indivíduos aprovados em exame de aptidão de amador correspondente à categoria A podem requerer ao ICP a emissão de certificado HAREC nível A.

17.º Os indivíduos aprovados em exame de aptidão de amador correspondente à categoria B podem requerer ao ICP a emissão de certificado HAREC, nível B.

18.º Para efeito do disposto nos n.ºs 16.º e 17.º, os interessados devem apresentar requerimento ao ICP, do qual conste nome, morada e número de certificado de amador nacional.

19.º O titular de certificado de amador nacional que pretenda obter licença de estação de amador nacional deve, para esse efeito, apresentar requerimento junto do ICP, do qual constem os seguintes elementos:

- a) Número de emissores, ou de emissores/receptores constituintes da estação de amador, com indicação das respectivas marcas, tipos, modelos e números de série, salvo quando se trate de equipamentos de construção artesanal;
- b) Local de instalação da estação de amador.

20.º As associações de amadores, legalmente constituídas, que pretendam obter licença de estação de amador nacional devem, para esse efeito, apresentar junto do ICP fotocópia da escritura da sua constituição ou da respectiva publicação no *Diário da República*, bem como requerimento, do qual constem:

- a) Identificação da associação;
- b) Os elementos referidos nas alíneas do número anterior.

21.º As associações de amadores, legalmente constituídas, que pretendam obter licenças para a instalação e utilização de estações repetidoras ou estações de radiobaliza devem, para esse efeito, apresentar junto do ICP requerimento, do qual constem todos os elementos mencionados nos n.ºs 15.º e 16.º da presente portaria, bem como:

- a) Coordenadas geográficas do local de instalação da estação;
- b) Faixa de frequências a utilizar;
- c) Potência de saída do emissor;
- d) Classe de emissão e largura da faixa;
- e) Cota do local de instalação das antenas de emissão e de recepção;
- f) Altura, acima do solo, das antenas de emissão e de recepção;
- g) Ganho e diagrama de radiação das antenas de emissão e de recepção;
- h) Polarização das antenas de emissão e de recepção;
- i) Atenuação das linhas de alimentação das antenas.

22.º O requerimento a que se refere o número anterior é instruído com fotocópia dos respectivos estatutos.

23.º O pedido de renovação da licença de estação de amador nacional é formulado mediante requerimento do interessado, a apresentar ao ICP.

24.º A licença de estação de amador CEPT é emitida pelo ICP e o respectivo modelo consta do anexo III à presente portaria e que dela faz parte integrante.

25.º As classes de licença CEPT e a respectiva correspondência com as categorias nacionais de amador, bem como as condições de utilização das frequências atribuídas ao serviço de amador de radiocomunicações, obedecem ao disposto na Recomendação CEPT T/R 61-01.

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 6 de Março de 1995.

Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Carlos Alberto Pereira da Silva Costa*, Secretário de Estado da Habitação.

ANEXO I

Matérias de exame de aptidão de amador

As provas de exame de admissão para as diferentes categorias de amador são constituídas pelas matérias discriminadas no presente anexo e de acordo com a seguinte correspondência:

1 — Categoria C:

1.1 — Legislação e segurança (prova escrita):

- a) Regulamento do serviço amador;
- b) Legislação nacional sobre radiocomunicações (noções genéricas);
- c) Regulamento das Radiocomunicações, nomeadamente limites admissíveis de tolerância de frequência, largura de faixa ocupada, classes de emissão, intensidade máxima admissível das harmónicas e outras radiações não essenciais, sinais de perigo, urgência e segurança e forma da sua utilização;
- d) Legislação geral sobre a segurança das instalações eléctricas de baixa e alta tensão, aplicáveis às instalações de amador;
- e) Códigos mais usados nas radiocomunicações do serviço amador, nomeadamente:

Código Q;
Código de soletração do alfabeto fonético;
Códigos Sinpo e Sinpfemo;

- f) Planos de utilização de faixas de frequências atribuídas ao serviço amador, recomendados pela IARU (União Internacional de Amadores de Radiocomunicações).

2 — Categoria B:

2.1 — Legislação e segurança (prova escrita):

- a) Regulamento do serviço amador;
- b) Legislação nacional sobre radiocomunicações (noções genéricas);
- c) Regulamento das Radiocomunicações, nomeadamente limites admissíveis de tolerância de frequência, largura de faixa ocupada, classes de emissão, intensidade máxima admissível das harmónicas e outras radiações não essenciais, sinais de perigo, urgência e segurança e forma da sua utilização;
- d) Legislação geral sobre a segurança das instalações eléctricas de baixa e alta tensão, aplicáveis às instalações de amador;
- e) Códigos mais usados nas radiocomunicações do serviço amador, nomeadamente:

Código Q;
Código de soletração do alfabeto fonético;
Códigos Sinpo e Sinpfemo;

- f) Planos de utilização de faixas de frequências atribuídas ao serviço amador, recomendados pela IARU (União Internacional de Amadores de Radiocomunicações).

2.2 — Electricidade (prova escrita):

- a) Definição das grandezas básicas usadas na electricidade e respectivas unidades;
- b) Lei de Ohm — sua aplicação à resolução de problemas;
- c) Força electromotriz e resistência interna do gerador;

- d) Definição de corrente contínua e alternada. Amplitude, frequência e fase de uma corrente alternada;
- e) Indutância e capacitância — sua aplicação e influência nos circuitos eléctricos;
- f) Coeficiente de temperatura — resistências do tipo NTC e PTC;
- g) Potência nos circuitos eléctricos — aplicação;
- h) Transformadores — constituição e funcionamento;
- i) Sistemas de rectificação de corrente alternada;
- j) Filtros em π e em T — suas aplicações;
- k) Eliminação de interferências.

2.3 — Noções gerais sobre radioelectricidade (prova escrita):

- a) Válvulas electrónicas e semicondutores — constituição e aplicação;
- b) Buffers e drivers;
- c) Circuitos oscilantes;
- d) Princípio de funcionamento de osciladores, amplificadores, conversores de frequência e desmoduladores;
- e) Sinais sinusoidais e não sinusoidais;
- f) Modulação de amplitude (dupla faixa lateral e faixa lateral única) e modulação angular (frequência e fase) — características, vantagens e inconvenientes destes tipos de modulação;
- g) Circuitos detectores de sinais modulados em amplitude, frequência e fase;
- h) Circuitos sintonizados em série, em paralelo e em série-paralelo. Determinação da impedância, ângulo de fase e factor de qualidade.

2.4 — Prova prática de telegrafia (facultativa):

Prova de emissão e de recepção telegráfica, em código de Morse, contendo 250 caracteres (letras, sinais de pontuação e algarismos), recebidos ou transmitidos em grupos de cinco, no tempo de cinco minutos.

3 — Categoria A:

3.1 — Conhecimentos sobre a aparelhagem utilizada nas comunicações do serviço de amador, nomeadamente (prova escrita):

- a) Osciladores — tipos, condições de funcionamento e aplicações;
- b) Malha de captura de fase (PLL);
- c) Amplificadores de audiofrequência e de radiofrequência — tipos, condições de funcionamento e aplicações;
- d) Emissores — constituição, condições de funcionamento e operação;
- e) Receptores super-heterodinos — constituição, funcionamento e operação;
- f) Processos de manipulação dos emissores telegráficos — vantagens e inconvenientes desses processos;
- g) Antenas — tipos, instalações e ligações aos emissores;
- h) Alimentação dos emissores e receptores — sistemas de filtragem utilizados;
- i) Medida de largura de faixa ocupada nas diferentes classes de emissão;
- j) Medida de potência de saída e relação de onda estacionária;
- k) Observação da forma da onda, à saída do emissor, com o osciloscópio.

3.2 — Conhecimentos de transmissão e propagação radioelétrica, sobre (prova escrita):

- a) Linhas de transmissão equilibradas e desequilibradas;
- b) Antenas artificiais não radiantes;
- c) Antenas parabólicas;
- d) Propagação radioelétrica nas diferentes faixas de frequências, nomeadamente:

Frequência crítica;
Frequência máxima utilizável (MUF);
Frequência óptima de trabalho (FOT);
Intensidade de campo eléctrico;
Polarização;
Desvanecimento.

3.3 — Prova prática de telegrafia (obrigatória):

Prova de emissão e de recepção telegráfica, em código de Morse, contendo 250 caracteres (letras, sinais de pontuação e algarismos), recebidos ou transmitidos em grupos de cinco, no tempo de cinco minutos.

ANEXO II
Modelo de Certificado "Harec"

CERTIFICADO DE EXAME HARMONIZADO DE AMADOR
- HAREC -

1. A autoridade competente, N.º INSTITUTO DAS COMUNICAÇÕES DE PORTUGAL, vem, por este meio, declarar que o titular deste certificado foi aprovado nos exames de acesso ao serviço de amador que obteve os seguintes resultados: aprovado de acordo com a Recomendação T/R 61-02 do CEPT.

De acordo com os requisitos mínimos de acesso e a avaliação feita pela Administração competente, o titular deste certificado tem o direito de obter uma licença nacional correspondente à categoria Amador conforme especificado no anexo 2 do anexo 2 da Recomendação T/R 61-02 do CEPT. Para os fins constantes da Recomendação T/R 61-01 do CEPT, a licença nacional correspondente a esta categoria tem equivalência à classe Amador da "Licença de amador CEPT", conforme especificado no anexo 1 de Apêndice II da Recomendação T/R 61-01 do CEPT.

* *

The issuing administration, N.º INSTITUTO DAS COMUNICAÇÕES DE PORTUGAL, declares hereby, that the holder of this certificate has successfully passed a national amateur examination which fulfils the requirements laid down by the International Telecommunication Union (ITU). The passed examination is comparable with level Amador as indicated in CEPT Recommendation T/R 61-02 (HAREC).

According to national amateur radio regulations and to the agreement made by the responsible Administration, the holder of this certificate is entitled to receive the national licence class Amador, as is listed in CEPT Recommendation T/R 61-01, column 3 of Annex 2. For the purpose of CEPT Recommendation T/R 61-01 this national licence class is classified as being CEPT licence class Amador as listed in column 3 of Appendix II of Recommendation T/R 61-01.

* *

L'autorité compétente, N.º INSTITUTO DAS COMUNICAÇÕES DE PORTUGAL, certifie que le titulaire du présent certificat a réussi l'examen national de radioamateur conformément au règlement de l'Union internationale des Télécommunications (UIT). L'approuvé en question correspond à la classification Amador de l'annexe 2 de la Recommandation CEPT T/R 61-02 (HAREC).

Conformément à la réglementation nationale régissant les radioamateurs et compte tenu de l'évaluation établie par l'Administration compétente, le titulaire du présent certificat est en droit d'obtenir la licence nationale de la catégorie Amador reprise à l'annexe 2 de la Recommandation CEPT T/R 61-02.

En application de la Recommandation CEPT T/R 61-01, la licence nationale de cette catégorie correspond à la Amador classifiée comme définie dans la colonne 3 de l'annexe II de la Recommandation T/R 61-01.

* *

Die zuständige zuständige Verwaltung, N.º INSTITUTO DAS COMUNICAÇÕES DE PORTUGAL, erklärt hiermit, dass der Inhaber dieses Bescheinigung über nationale Amateurprüfung erfolgreich abgelegt hat, welches den Erfordernissen entspricht, wie sie von der Internationalen Fernmeldeunion (ITU) festgelegt sind. Die abgelegte Prüfung entspricht nach CEPT Empfehlung T/R 61-02 der Stufe Amador. Gemäss nationalen Amateurbestimmungen und der Einstufung wie sie von der zuständigen Verwaltung vorgegeben wurde, hat der Inhaber dieses Bescheinigung Anspruch auf eine nationale Amateurfunkbescheinigung der Klasse Amador wie dies in CEPT Empfehlung T/R 61-02 in Anhang 2 angegeben ist. Für den Anwendungszweck nach CEPT Empfehlung T/R 61-01 ist diese nationale Bescheinigung als CEPT Bescheinigung Amador eingestuft, wie dies in Spalte 3 von Anhang II der Empfehlung T/R 61-01 angegeben ist.

(verso)

2. Nome do Titular/Candidato holder name/Name du candidat

3. Data de expedição/Verbleibende date de la délivrance/Verbleibende

4. Data de validade/Date of validity/Date de validité/Annullationsdatum

5. As autoridades oficiais que necessitam de mais elementos relativos a este certificado, devem endereçar as suas pedidas de informação ao N.º Instituto das Comunicações de Portugal.

* *

Officials requiring information about this certificate should address their enquiries to the issuing national authority or the issuing Administration as indicated.

* *

Les autorités officielles devant des informations sur ce document doivent adresser leurs demandes à l'autorité nationale compétente mentionnée.

* *

Wird ein Amt mit einer Anfrage versehen, sollten ihre Anfragen an die zuständige nationale Behörde oder die zuständige Verwaltung richten.

Morada/Address/Adresse/Anschrift: AV. JERÉ MATILHA, 21 - 21A
1000 LISBOA
PORTUGAL.

Telefone/Telephone/Téléphone/Telefon: 351 1 726 92 21

Fax/Fax/Fax/Fax: 661 25 87 77

Telex/Telex/Telex/Telex: 351 1 726 21 86

* *

Signature of the authority competent to issue the certificate
Signature of the issuing Administration
Signature of the applicant
Signature of the issuing administration

(verso)

ANEXO III

Modelo de "Licença de Amador CEPT"

 Instituto das Comunicações de Portugal		Categoria CEPT / CEPT Category	
		Classe CEPT / CEPT Class	
	Indicativo / Call Sign		
	Indicatif d'appel / Radionuméro		
Licença de Amador CEPT	Validade / Date de renouvellement		
CEPT Radio Amateur Licence	Nº		
Licence de Radiamateur CEPT			
CEPT Amateurlizenzgenehmigung			
Titular da Licença / Licence / Titulaire de la Licence / Inhaber			
Morada / Address / Adresse Postale / Postanschrift			

(frente)

LICENÇA EMITIDA EM CONFORMIDADE COM A RECOMENDAÇÃO T/R 61-91 DA CEPT. Este documento certifica que o portador é titular de uma licença que o autoriza a utilizar uma estação de amador em alguns países membros da CEPT, de acordo com os respectivos regulamentos em vigor. This document serves as proof that the licensee has been granted permission to possess and use an amateur station in some countries subject to the regulations in force in those countries. Ce document certifie que le porteur est titulaire d'une licence l'autorisant à posséder et utiliser une station d'amateur dans certains pays en se conformant à la réglementation en vigueur dans ces pays. Der Inhaber der vorliegenden Genehmigung ist berechtigt in gewissen Ländern eine Amateurlizenz mit sich zu führen und nach dortigen Bestimmungen über der Amateurlizenz zu arbeiten. Préciso que aplicam a Recomendação CEPT Countries that have adopted the CEPT Recommendation Pays qui ont adopté la Recommandation CEPT Mitgliedsstaaten haben die CEPT Empfehlung angenommen <table border="1"><tr><td>A</td><td>B</td><td>BO</td><td>C</td><td>CH</td><td>CP</td><td>D</td><td>DE</td><td>E</td><td>F</td><td>FL</td><td>GB</td><td>GR</td></tr><tr><td>H</td><td>I</td><td>IRL</td><td>N</td><td>L</td><td>M</td><td>MC</td><td>H</td><td>NL</td><td>PL</td><td>R</td><td>ROU</td><td></td></tr><tr><td>S</td><td>SV</td><td>W</td><td>WU</td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td></tr></table>	A	B	BO	C	CH	CP	D	DE	E	F	FL	GB	GR	H	I	IRL	N	L	M	MC	H	NL	PL	R	ROU		S	SV	W	WU										CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO NOS PAÍSES MEMBROS DA CEPT 1) O Titular deverá apresentar esta licença sempre que solicitado pelas autoridades do país visitado. 2) A licença só é válida para estações de amador portáteis ou móveis. 3) O titular poderá operar uma estação de amador licenciada pelo país de acolhimento. 4) O titular deverá respeitar os diplomas aplicáveis da Recomendação dos Radiomóveis, da Recomendação CEPT T/R 61-91 e a regulamentação em vigor no país visitado. Deverá também ter em conta todos os limitações que lhe sejam impostas no que respeita a condições locais de acesso a canais de radiocomunicação por meios públicos. 5) É interdita a utilização da estação de amador a bordo de uma aeronave. 6) Nas condições aplicáveis no país visitado, o titular deverá utilizar o seu indicativo de chamada nacional precedido de designação especificada pela Administração de acolhimento, e assinado da letra M para uma estação móvel ou P para uma estação portátil. 7) O Titular não poderá operar próximo de instalações de radiocomunicação. CONDIÇÕES TÉCNICAS As condições técnicas aplicáveis correspondem às da categoria nacional equivalente à categoria CEPT em questão.
A	B	BO	C	CH	CP	D	DE	E	F	FL	GB	GR																												
H	I	IRL	N	L	M	MC	H	NL	PL	R	ROU																													
S	SV	W	WU																																					

(verso)

MINISTÉRIO DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

14.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração n.º 50/95

De harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publicam as seguintes alterações efectuadas no orçamento (1994) abaixo designado, autorizadas nos termos do n.º 2 e da alínea b) do n.º 3 do artigo 5.º e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º do mesmo diploma, por despachos do ministro da tutela, do Secretário de Estado do Planeamento e do Desenvolvimento Regional e do Ministro das Finanças:

Classificação						Rubricas	Em custos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alínea			
50	16	01				Investimentos do Plano		
						Habituação e urbanismo		
						INAG — Saneamento da costa do Estoril		
			04.00.00			Transferências correntes:		
			04.01.00			Administrações públicas:		
			04.01.03			Serviços autónomos:		
			6.03.0		A	GSBCE	-	17 393
			08.00.00			Transferências de capital:		
			08.02.00			Administrações públicas:		
			08.02.03			Serviços autónomos:		
			6.03.0		A	GSBCE	17 393	-
	17	01				Defesa e protecção do ambiente		
						DGA — Rede nacional de laboratórios do ambiente		
			07.00.00			Aquisição de bens de capital:		
			07.01.00			Investimentos:		
			07.01.03			Edifícios:		
			8.01.0		Y	Participação portuguesa	27 661	-
			07.01.07			Material de informática:		
			8.01.0		Y	Participação portuguesa	-	17 321